

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Balancete n.º 12/2019 – Protocolo 1170/2019.

PROCEDÊNCIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ver. Fernando Bermudez

ASSUNTO: Balancete do mês de Setembro/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de balancete do Poder Legislativo, protocolado sob o n.º 1170/2019, referente ao mês de setembro/2019, composto por duas pastas, totalizando 951 páginas, numeradas de forma decrescente, contendo documentos e informações exigidos pela legislação vigente.

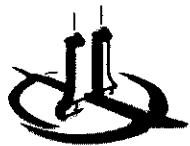
PARECER

De acordo com o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 44 do Regimento Interno do Poder Legislativo, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda a proposição que concorra para aumentar ou diminuir receita ou despesa relativa à execução orçamentaria dos entes públicos municipais.

Nesse sentido, foram analisados e comparados os documentos do processo em pauta, e constatamos que o balancete acima descrito está em conformidade com os princípios que regem a contabilidade pública (Lei n.º 4320/64, art. 2º).

Todavia, é necessário que se faça algumas ressalvas conforme se verifica dos pontos abaixo:

a) Nas fls. 477 e 478 consta nota de empenho e recibo de transferência referentes à prestação de serviços de Limpeza pela Empresa Commapor Seguranças e Serviços no valor de R\$ 9.916,18. Entretanto, cumpre salientar que conforme parecer jurídico de fls. 474/475 a



empresa prestadora de serviços não havia apresentado o extrato mensal da folha de pagamento e o comprovante de pagamento dos salários dos funcionários referentes ao mês de julho/2019, sendo que até o dia 10/09/2019 não havia realizado o pagamento do mês de agosto, tampouco apresentado os documentos referidos acima. Todavia, mesmo constando em contrato que o pagamento estaria condicionado à apresentação dos documentos mencionados, foi realizado o pagamento em virtude de entendimento jurisprudencial e doutrinário que afirma que a não apresentação dos documentos não justifica a retenção do mesmo.

Ocorre que, o parecer sugeriu que fosse enviada notificação à empresa para fins de regularização, sob pena de rescisão contratual. No atual balancete não consta referida notificação e registra-se a necessidade de cautela para o pagamento no próximo mês, sob pena de rescisão contratual.

Ainda, cumpre ressaltar que a declaração de entrega de alimentação e vale transportes acostada no presente balancete está em branco e sem assinaturas de recebimento pelos funcionários o que evidencia que os mesmos também não devem ter sido pagos.

b) Nas folhas 506 e 508 constam duas notas de empenho dos contratos de fornecimento de cartões alimentação. Requer-se que para os próximos pagamentos, à título de cautela e viabilidade de fiscalização, sejam encaminhados demonstrativos da relação de funcionários beneficiados pela prestação de serviço contratada e os valores correspondentes a cada funcionário, considerando que foram acostados ao presente balancete apenas as notas de empenho e os recibos de transferências.

c) Nas fls. 859/860 constam nota de empenho e recibo de transferência referentes à três diárias e meia (R\$1.367,28) de funcionário da Câmara para participação de curso de atuação legislativa, controle municipal, deveres, proibições e responsabilidades de servidores públicos, assessor e vereadores *in legis*, o qual teve sua realização do dia 01/10/2019 à 04/10/2019. Na fl. 858 consta nota de empenho referente às despesas com locomoção até a cidade de Porto Alegre para a realização do curso no valor de R\$ 703,74.

Ocorre que, conforme parecer de fl. 851 o curso foi desaconselhável por não possuir relação direta com o cargo, segundo preceitua a resolução 27/2014. Ademais, foi ressaltado que referido curso excederia o prazo da circular interna expedida pela Presidência desta casa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Ver. Fernando Bermudez

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: balakabermudez@uruguaiana.rs.leg.br



de que os cursos realizados não deveriam exceder 3 dias de realização por motivo de economicidade, ficando a cargo da Presidência o deferimento ou não de casos excepcionais.

No caso em tela, não se vislumbra irregularidades, mas é importante que se atente às próximas recomendações a fim de se evitar o desperdício do dinheiro público, pois um curso que não se aproveitaria na sua totalidade ao servidor custou a essa casa o montante de R\$ 2.267,02.

c) Nas fls. 631 e 632 constam nota de empenho e recibo de transferência referentes ao ressarcimento de conta telefônica de vereadora desta casa. Todavia, se faz necessária ressalva de que foi autorizado o ressarcimento mesmo contrariando o teor do memorando 41/2019 da Unidade de Controle Interno, o qual foi desfavorável a tal despesa por tratar-se da conta em questão de plano família.

Ocorre que, para autorizar o pagamento a vereadora informou que já havia solicitado a troca de plano, mas a conta em que se pedia o ressarcimento ainda se tratava de conta família, indo contra ao que preceitua a resolução 26/2014.

Destarte, devidamente realizadas as ressalvas apontadas, no juízo de avaliação técnica deste relator, considera-se o parecer *FAVORÁVEL* ao presente balancete do mês de setembro/2019.

Uruguaiana, 16 de dezembro de 2019.

Ver. Fernando Bermudez
Bancada Progressistas

Aprovado o Parecer
Em 16/12/19
Presidente da Comissão